

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Da Sra. NORMA AYUB)

Autoriza a dedução de doações a entidades oficiais sem fins lucrativos de proteção e defesa de animais do imposto de renda devido pelas pessoas físicas, diretamente da Declaração de Ajuste Anual, limitada a 6% do imposto devido em conjunto com outras deduções, e do imposto de renda devido pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, limitada a 4% do imposto devido em conjunto com outras deduções.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei autoriza a dedução de doações a entidades oficiais sem fins lucrativos de proteção e defesa de animais do imposto de renda devido pelas pessoas físicas, diretamente da Declaração de Ajuste Anual, limitada a 6% do imposto devido em conjunto com as deduções das contribuições aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Idoso, a projetos culturais, e a atividades audiovisuais e esportivas, e do imposto de renda devido pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, limitada a 4% do imposto devido em conjunto com as deduções das contribuições a projetos culturais e a atividades audiovisuais.

Art. 2º O art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.
.....
.

IX - doações a entidades oficiais sem fins lucrativos de proteção e defesa de animais.

§ 4º A dedução de que trata o inciso IX do **caput** deste artigo:



I - fica limitada a 6% (seis por cento) do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual, conjuntamente com as deduções de que trata o art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e o art. 1º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006;

II - não se aplica à pessoa física que utilizar o desconto simplificado ou entregar a declaração fora do prazo;

III - aplica-se somente a doações em espécie;

IV – poderá, por opção da pessoa física, ser deduzida diretamente em sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física; e

V - não exclui ou reduz outros benefícios ou deduções em vigor.

§ 5º No caso da opção pela dedução prevista no inciso IV do § 4º do **caput** deste artigo:

I – o pagamento da doação deve ser efetuado até a data de vencimento da primeira quota ou da quota única do imposto, observadas instruções específicas da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil;

II – o não pagamento da doação no prazo estabelecido no inciso I deste parágrafo implica a glosa definitiva dessa parcela de dedução, e obriga a pessoa física ao recolhimento da diferença do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual, com os acréscimos legais previstos na legislação;

III – a pessoa física também poderá deduzir as doações feitas, no respectivo ano-calendário, do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual, respeitado o limite previsto no inciso I do § 4º deste artigo.” (NR)

Art. 3º A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá deduzir do imposto de renda devido apurado em cada período de apuração, trimestral ou anual, os valores dispendidos a título de doação a entidades oficiais sem fins lucrativos de proteção e defesa de animais.

§ 1º A dedução a que se refere o caput deste artigo se aplica somente a doações em espécie e fica limitada a 4% (quatro por cento) do imposto devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, conjuntamente com as deduções de que trata o inciso II do art. 6º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, em cada período de apuração.



§ 2º As pessoas jurídicas não poderão deduzir os valores de que trata o **caput** deste artigo para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

§ 3º Os benefícios de que trata este artigo não excluem ou reduzem outros benefícios fiscais e deduções em vigor.

Art. 4º O Poder Executivo federal, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do **caput** do art. 5º e no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, incluirá o montante da renúncia fiscal decorrente dos benefícios fiscais concedidos nesta Lei no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição que acompanhar o projeto de lei orçamentária anual, e fará constar das propostas orçamentárias subsequentes os valores relativos à referida renúncia.

Parágrafo único. Os benefícios fiscais previstos somente serão concedidos se atendido o disposto no **caput**, inclusive com a demonstração pelo Poder Executivo federal de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano seguinte.

JUSTIFICAÇÃO

É crescente na sociedade o número de pessoas que se preocupam com a condição dos animais de rua. Infelizmente, o que deveria ser de responsabilidade do Poder Público¹ acaba indo parar nas mãos de pessoas e entidades que se sensibilizam com a causa e lutam diariamente, com muita dificuldade, para salvar os animais abandonados.



1 O art. 225, § 1º, inciso VII da Constituição Federal atribui ao Poder Público a proteção da fauna, sendo vedadas, na forma da lei, as práticas que submetam os animais à crueldade.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Norma Ayub

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228919979900>



É fato que essas entidades precisam de ajuda. Sabemos que sobrevivem de doações, rifas, bazares, entre outras atividades, para conseguirem avançar no desenvolvimento desse trabalho que é de interesse de toda população, até porque se trata também de matéria de saúde pública.

Para contribuir com o financiamento de setor tão importante, este projeto de lei permite que as pessoas físicas e jurídicas deduzam do imposto de renda as doações a essas entidades, de modo semelhante como já se permite para contribuições aos fundos de amparo a crianças, adolescentes e idosos, a projetos culturais, e a atividades audiovisuais e esportivas. Isso certamente possibilitará um aumento do número de instituições que se proponham a essa nobre atividade, bem como ao fortalecimento das já existentes, além de exigir que essas organizações se submetam ao controle dos órgãos competentes para que possam receber esses recursos.

Construímos os benefícios fiscais de modo a compartilharem os limites de outras benesses já existentes com o objetivo de não onerar os cofres públicos.

Nesse sentido, a pessoa física poderá deduzir as doações a entidades oficiais sem fins lucrativos de proteção e defesa de animais do imposto de renda devido pelas pessoas físicas, mas essa dedução está limitada a 6% desse montante, em conjunto com as deduções das contribuições aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Idoso, a projetos culturais, e a atividades audiovisuais e esportivas. A pessoa física poderá efetuar essa dedução, inclusive, no momento em que apresentar sua declaração de ajuste anual.

Já a pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá deduzir as doações a essas entidades do imposto de renda devido, respeitando o limite de 4% desse montante, em conjunto com as deduções das contribuições a projetos culturais e a atividades audiovisuais.

Dessa forma, não estão sendo criados novos encargos para o Estado, já que as doações criadas compartilham limites com deduções já autorizadas na legislação em vigor. Dito de outra forma, este projeto de lei não cria despesas novas, mas apenas permite uma realocação do limite de



deduções já existentes, passando-se a admitir sua destinação também para o nobre propósito de financiar entidades oficiais sem fins lucrativos de proteção e defesa de animais.

Ciente de que alguns especialistas não consideram o compartilhamento de receitas já renunciadas como medida suficiente para tornar a proposição adequada orçamentária e financeiramente, com vistas ao cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, o substitutivo determina que o Poder Executivo federal estime o montante da renúncia fiscal, inclua esse valor no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal que acompanhar o projeto de lei orçamentária anual e faça constar das propostas orçamentárias subsequentes os valores relativos à renúncia.

Tendo em vista a relevância desta proposição, esperamos contar com o apoio de nossos Nobres Pares para o seu aprimoramento e aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputada NORMA AYUB

2022-2038



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Norma Ayub
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228919979900>

